



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-49.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ANTONIO JORGE RODRIGUES, MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES, CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES

Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - MARAVILHA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO POLÍTICO EM DESACORDO COM AS REGRAS DA PRÉ-CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CORES PADRONIZADAS. BANDEIRAS. ADESIVOS COM NÚMERO. MOTOCIATA. PRESENÇA DOS RECORRENTES NO EVENTO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO JORGE RODRIGUES, CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES e MÁRCIO FIDELSON MENEZES GOMES, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação manejada pela PARTIDO PROGRESSISTAS, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, ao argumento de que o evento realizado continha características de ato de campanha com pedido explícito de voto.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não houve afronta à legislação eleitoral, bem como que o evento consistiu em movimento espontâneo dos apoiadores sem coordenação ou organização pelos recorrentes. Pedem a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto e manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda antecipada.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma



da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que o evento realizado continha conotação eleitoral de propaganda antecipada, bem como que os representados estavam cientes e presentes na oportunidade, beneficiando-se antecipadamente.

De fato, as provas anexadas demonstram de forma clara e inequívoca a intenção dos representados obterem o voto dos eleitores de Maravilha em favor de suas candidaturas, através do evento realizado na cidade.

O ato em questão consistiu em passeata/motociata de grande proporção, com padronização de cores (verde e amarelo) de vestimentas, adesivos com número 10 e de bandeiras, conforme bem consignado no parecer do Ministério Público.

Com efeito, a presença dos ora recorrentes na ocasião demonstra a ciência acerca do evento e a intenção de pedido de voto nas ruas da cidade, em antecipação da campanha eleitoral.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela



divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. *(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. *(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos.

Assim, reconhece-se que a manifestação promovida nas ruas do município demonstra antecipação da campanha eleitoral, permitida apenas a partir de 16 de agosto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.

Ora, as manifestações da forma como feitas (caminhada, motociata, camisas, adesivos e bandeiras) não deixam dúvida de que os representados extrapolaram o que é permitido em pré-campanha.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

"Em análise aos vídeos apresentados, em especial os de número 4, 10, 13 e 14, observa-se que houve, de fato, um desvirtuamento do ato intrapartidário, um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Verifica-se grande concentração de pessoas em ambiente externo, com vestimentas, bandeiras e adesivos nas cores verde e amarelo, exibindo o número 10 (vídeo 4), além de uma motociata de grandes proporções pelas ruas da cidade (vídeos 10 e 13).

Nesse cenário, entende-se, na linha da sentença recorrida, que ainda que o pré-candidato não tivesse organizado a carreato, resta evidenciado nos autos sua ciência acerca do evento, inclusive porque estava presente e cumprimento os eleitores e apoiadores.

*Registre-se que o TSE possui entendimento firmado de que **a promoção de evento partidário aberto ao público, com a participação de pré-candidatos e aglomeração de grande quantidade de pessoas, inclusive com a reprodução de jingles de campanha, representa ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos** (AgR-REspEl 0600047-58, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.5.2022). No mesmo sentido: AgR-REspEl 0600038-28, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14.12.2021."*



Note-se que a legislação eleitoral veda a antecipada divulgação da campanha com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu apoiador descumprir tal determinação.

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte dos Representados ora recorrentes, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

